



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.001105/97-49
Recurso nº. : 121.330
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ANTÔNIO DOMICIANO PEREIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.282

NULIDADE-COMPETÊNCIA - Conhecido pela autoridade o litígio, preventa a jurisdição e prorrogada a competência, independente da alteração do domicílio fiscal do contribuinte ou para quem dirigido o Recurso.

PROVA - Para que se admita a prevalência de contrato particular frente ao instrumento público, é imprescindível que o conjunto probatório possua elementos irrefutáveis, de forma a firmar a convicção do julgador.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DOMICIANO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001105/97-49
Acórdão nº : 102-44.282
Recurso nº : 121.330
Recorrente : ANTONIO DOMICIANO PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal a retificação da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, com a finalidade de excluir e incluir alguns bens imóveis (fls.1 e sgs.)

O pedido foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Marília, que pela Decisão de fls. 37/38, deferiu parcialmente o pedido, admitindo a inclusão de alguns bens e indeferindo a exclusão do imóvel declarado no item quatro da declaração de bens.

Inconformado, apresentou tempestivo recurso para a Delegacia de Julgamento, no qual reiterou o pedido inicial, juntando instrumento particular (fls. 44/48), com o qual pretendeu comprovar que efetivamente o imóvel foi alienado no ano calendário de 1992. Cita jurisprudência deste Conselho.

A Decisão da autoridade monocrática (fls. 49/52) indeferiu o recurso, sob o fundamento de que o instrumento particular juntado não pode prevalecer frente à escritura pública, que certifica, com fé pública, ter sido a transação realizada em Junho de 1994.

Irresignado, recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 57/65), argüindo em preliminar, a nulidade da Decisão recorrida, eis que proferida por autoridade incompetente, e no mérito, reitera a argumentação expendida no recurso apresentado junto à Delegacia de Julgamento, no sentido de que não pretendeu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.001105/97-49
Acórdão nº. : 102-44.282

afirmar que o instrumento particular é notório, e sim que é notório que instrumentos particulares não são levados a registro. Acrescenta que os julgados deste Conselho citados no Recurso, tratam especificamente da prevalência do instrumento particular frente ao documento público. Finaliza, requerendo a procedência do Recurso, com a aplicação do parágrafo 3º do Art. 59 do Decreto nro 70.235/72.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'J.P.' followed by a long, sweeping flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.001105/97-49

Acórdão nº. : 102-44.282

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A preliminar argüida é de ser rejeitada.

O recorrente pretende a nulidade da Decisão da autoridade de primeira instância porque a mesma seria incompetente, em virtude do Recurso apresentado contra o indeferimento parcial da retificação da declaração proferido pela Delegacia da Receita Federal de Marília foi dirigido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, jurisdição do atual domicílio do recorrente.

Consoante se verifica nos autos, a autoridade tributária que primeiro conheceu e indeferiu o pedido de retificação foi o Delegado da Receita Federal de Marília, portanto, independente da mudança posterior de domicílio fiscal do contribuinte, já estava preventa a jurisdição e prorrogada a competência, e nos termos da legislação que rege o processo administrativo, a autoridade competente para reexame da matéria é o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, instância hierarquicamente superior.

Desta forma, estabelecido o litígio na jurisdição territorial da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, dela a competência para apreciar eventual Recurso, independente do contribuinte dirigir-se a outra autoridade ou mudado o domicílio fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.001105/97-49

Acórdão nº. : 102-44.282

No mérito, a controvérsia dos autos centra-se na prevalência ou não, quanto à data de alienação, do instrumento particular de venda e compra de imóvel frente à escritura pública em data posterior.

Cuida-se, portanto, de apreciação da prova.

O contribuinte pretende que o imóvel sito à Av. Vicente Ferreira, nro 725- Marília, que constou na declaração inicialmente entregue a Receita Federal como integrante de seu patrimônio em 31 de Dezembro de 1992, dela seja excluído, isto porque, referido imóvel teria sido alienado naquele exercício.

O recorrente, através dos Processos nros. 13.807.001106/97-10 e 13.807.001107/97-74 pleiteou também a retificação das declarações dos exercícios de 1994 e 1995, em relação ao mesmo imóvel, além de outros bens. Referidos pleitos também foram parcialmente indeferidos.

Do exame do processo, e dos demais citados, constata-se que o contribuinte declarou por vários anos a propriedade do imóvel em questão, sendo também certo e comprovado nos autos através de escritura pública, que a referida alienação somente teria sido efetivada no exercício de 1995.

A cópia reprográfica do instrumento particular não é autenticada, não constam testemunhas e nem reconhecimentos de firma em data compatível, bem como, não existe prova nos autos de que os adquirentes tivessem feito constar em suas declarações tal aquisição. Também não apresentou o contribuinte nenhuma prova de que o numerário tivesse transitado por contas bancárias à época em que pretende comprovar a alienação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.001105/97-49

Acórdão nº. : 102-44.282

Desta forma, em que pese a jurisprudência trazida a colação, tratando-se de matéria de prova, a mesma deve ser apreciada em seu conjunto, de forma que, o julgador forme livremente sua convicção.

Na hipótese dos autos, entendo que o conjunto probatório não tem o condão de infirmar a escritura pública, razão pela qual, volto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO